



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 464 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2015  
PROCESSO Nº.: 1/4055/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201315702  
RECORRENTE: TARCÍSIO MEDEIROS - ME  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Raimundo Nonato Pereira  
MATRÍCULA: 101429-1-1  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA:** ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte deixou de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de 01/05/2012 a 31/08/2013. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VI, “e”, da Lei nº 12.670/96, com observância da Instrução Normativa nº 21/2011, art. 8º, inciso II, com a periodicidade trimestral. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por **deixar o contribuinte usuário enquadrado no regime de microempresa - ME**, não houve a entrega no prazo legal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pelo mandado de ação fiscal nº 2013.29985, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/05/2012 a 31/08/2013, junto ao contribuinte *Tarcísio Medeiros - ME*. Auto de infração lavrado na presente ação fiscal, com fulcro no decreto 27.710/05 e arts. 1, 2, 3, 4 INC. II, 5 e 6 da IN 14/2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201315702-6, mandado de ação fiscal nº. 2013.29985, termo de intimação nº 2013.32107, cópia das DIEFs às fls. 06/11, cópia de A.R. e termo de juntada às fls. 12/13, termo de juntada concernente a dilação da defesa à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou **in verbis**:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICRO EMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA SUBSTITUI-LA. NÃO HOUE A ENTREGA, NO PRAZO LEGAL, DOS ARQUIVOS MAGNETICOS DAS DIEF DOS PERIODOS 05 A 12/2012 E A 06/2013, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME, ou Microempresa Social - MS. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.256,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.256,98</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 19/11/2013, consoante AR e termo de juntada às fls. 12/13, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A defesa, na fl.19/20, impugnou o feito alegando que não se absteria de pagar a multa imposta pelo agente do fisco, caso a mesma não fosse tão alta, extrapolando assim a capacidade contributiva da microempresa.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, entendeu que o feito deve prosperar, dado que atende a todas as formalidades necessárias e sendo clara a infração fiscal, manifestou-se contraria a impugnação da defesa, pois não há outra penalidade a ser imposta diante de tais fatos. Diante do exposto, decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor relativo a .1400 Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao *Conselho de Recursos Tributários*, na forma da legislação processual vigente. Vide:

Maio a Dezembro de 2012	08 meses
Janeiro a Junho de 2013	06 meses
Total	14 meses
<b>TOTAL</b>	<b>1.400 ufirces</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa irressignada com a decisão da instância singular, depois de decorrido novo prazo, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 39/40, instruído com docs. de fls. 41, onde, ratificou as alegações da impugnação, sem acrescentar nenhum dado novo que pudesse modificar o entendimento exarado em 1ª instância.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 502/2014, após sucinto relato dos fatos, afirmou que observado os argumentos aduzidos pela defesa, porém não há o que questionar o ilícito tributário, dado que o mesmo é clarividente, rejeitou a argumentação suscitada, posto que a penalidade para tal fato é a que o agente fiscal sugeriu. Por fim, conheceu o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em instância singular, tendo em vista que o caso em comento tem penalidade específica não cabendo reforma.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 47/50.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **TARCÍSIO MEDEIROS - ME**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201315702**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por **deixar o contribuinte de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF**, detectada através da documentação apresentada pela empresa, referente ao período de 01/05/2012 a 31/08/2013.

**1. DO MÉRITO**

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

**Art. 1º** Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

A increpação fiscal merece prosperar, posto que foi dado ao contribuinte a oportunidade de se adequar, já que essa obrigação lhe é exigida desde 01/07/2007, quando o contribuinte se enquadrou optante do SIMPLES NACIONAL e o mesmo não o fez, além de prejudicar os trabalhos do agente quando não atendeu a solicitação agindo em desconformidade com o art. 308 do RICMS e estando diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

**Art. 874.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não transmissão da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela se refere à obrigação acessória, ou melhor ao descumprimento desta, o que é claramente um ilícito tributário, tendo em vista que as obrigações acessórias servem para auxiliar o fisco em seu trabalho, não havendo o que questionar a precisão ou não de tal obrigação. Nessa acepção Alexandre (2007) afirma que:

*Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas 'principais'. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Alexandre, Ricardo – Direito Tributário Esquemático/ Ricardo Alexandre – São Paulo : Método, 2007.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*In casu*, em recurso obsecrou pela reforma da penalidade fundamentando através do principio da capacidade contributiva, ora vejamos, poderíamos até discutir a reforma de infração utilizando-se de uma penalidade abstrata para tal ilícito cometido se o mesmo não tivesse nenhuma penalidade taxativa o que não é o caso, portanto restou a penalidade aplicada pelo agente do tesouro estadual.

Data vênua vale destacar que a penalidade sugerida pelo agente fiscal deve ser reformada, dado que o contribuinte é optante do SIMPLES NACIONAL MICROEMPRESA que lhe beneficia em enviar as DÍEF's de forma trimestral conforme versa o art. 8º, II da IN 21/2011, aplicando para cada período 100 Ufirces *ipsi littere*:

**Art. 8º A DÍEF será transmitida:**

II – trimestralmente, pelos contribuintes optantes do Simples Nacional, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do último mês do respectivo trimestre;

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, entendendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, contrario ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO

Até o 15º dia do mês de janeiro de 2013 referente ao último trimestre de 2012 (outubro, novembro e dezembro) – **100 Ufirces por documento**

Até 15º dia do mês de abril de 2013 referente ao primeiro trimestre do referido mês (janeiro, fevereiro e março) – **100 Ufirces por documento**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

fevereiro e março) – 100 Ufirces por  
documento

**Total 200 Ufirces**

É o Voto

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a horizontal stroke.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

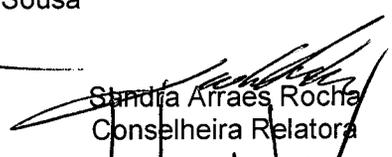
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TARCÍSIO MEDEIROS - ME**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VI, "e", da Lei nº 12.670/96, com observância da Instrução Normativa nº 21/2011, art. 8º, inciso II, com a periodicidade trimestral, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 06 de 2015.

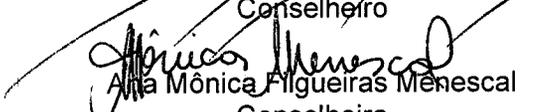
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Edilson Izaldas de Jesus Junior  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira Relatora

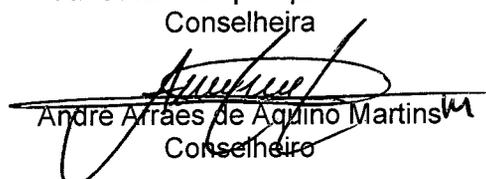
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aguiar Martins  
Conselheiro

  
Mateus Tiana Neto  
Procurador do Estado

08/06/15